

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: VILSON CAPISTRANO DOS SANTOS

PROCESSO Nº: 02000001280/06

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 060238-1 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: 3.923,24

MUNICÍPIO: CAPELINHA

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.923,24

DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: O Sr. Vilson Capistrano foi autuado por transportar 60 mdc de carvão vegetal no veículo de Placa GON 1312 com a GCA-GC n.0088232, nota fiscal avulsa de produtor rural n. 434228 e declaração de colheita e comercialização – DCC n. 03201507/05 da Sra. Vanessa Carvalho dos Santos. Após a consulta junto ao núcleo do IEF em Itambacuri – MG, através de seu gerente a Engenheira Florestal Sra. Silvana Torquato, a mesma informou que a DCC informada na GCA-GC e N.F é inexistente ou cancelada , tipificando assim documento invalido para o transporte.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54, incisos II e III numero de ordem 05 e 21/A c/c artigo 76 da Lei 14.309/02 c/c artigo 46 parágrafo único da Lei Federal 9.605/98.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Das Alegações e defesa:

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido.

O recorrente pede clemência mais uma vez para que se faça justiça transferindo a multa para a proprietária da carga. Alega ser prestador de serviços de motorista para ganhar o pão do dia a dia para sustentar sua família e que não sabe como pagar.

Quanto às alegações de que não é dono da carga, que é apenas o motorista, portanto não sendo justa a autuação. Cabe ressaltar o que diz o **art. 86 § 1º As penalidades previstas**

PARECER DO RELATOR

no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

O documento apresentado pelo Núcleo do IEF esclarece que o processo de DCC da Sra. Vanessa Carvalho dos Santos é o de número 03201121/03 e não foi retirada pela Sra. Vanessa. ADCC de número 03201502/05 não foi protocolizada no núcleo até a data da autuação, portanto não pertence a Sra. Vanessa Carvalho. Configura fraude em documento ambiental para transporte de nativa.

Não foi apresentado nenhum fato ou documento que pudesse usar como prova para cancelar a multa.

Opino pelo **indeferimento** do recurso apresentado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$3.923,24 (três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte quatro centavos) coloco em votação.

DATA: 18/10/2012

Maria Honorina Pereira Rocha
CONSELHEIRO